



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

**PARECER JURÍDICO Nº175/2021** DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

**ORGÃO SOLICITANTE:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PROCEDIMENTO:** DISPENSA Nº 7/2021 -021.

**OBJETO:** LOCAÇÃO UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JOSINO VELASCO S/N, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL).

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 8.666/93.

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, CONTRATAÇÃO DIRETA, LOCAÇÃO UM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JOSINO VELASCO S/N, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, VITÓRIA DO XINGU/PA, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DO CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL), DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-021-PMVX, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na formado art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão de Locação um Imóvel Localizado na Rua Josino Velasco S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/Pa, para abrigar as Instalações do CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL), fundamentado no artigo 24, inciso X, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte: Ofício nº 390/2021-SEMUTS, solicitante e justificando a necessidade da presente locação, Laudo de Avaliação com relatório fotográfico do imóvel, documento que comprove propriedade do imóvel, documento da proprietária, documentação de regularidade fiscal da proprietária, Proposta de Preço, Termo de Autuação, Demonstrativo de Saldo Orçamentário, Autorização, Decreto nº 027/2021 – Gabinete do Prefeito que constitui a Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, Portaria nº 0019/2021 – SEMAD, nomeando fiscais de contratos.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:

### **III. MÉRITO:**

#### **Da Dispensa de Licitação**

O processo de dispensa de licitação em análise, apresenta como objeto a de Locação um Imóvel Localizado na Rua Josino Velasco S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/Pa, para abrigar as Instalações do CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL), pertencente a Sra. Januza Gama Cabral ao custo mensal de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais).

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e ECnº 47/2005)*

*I-(...)*

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

As ressalvas especificadas acima, se referem as situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”;*

Como se verifica, a possibilidade de locação por parte da Administração Pública está plenamente prevista na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, entretanto se faz necessário que seja observado alguns aspectos importantes que pontue a não realização de licitação, descrita pelo dispositivo mencionado anteriormente, sendo:

- a) Justificativa e comprovação objetiva de que o imóvel, atende as necessidades de instalação e localização, para ser utilizado como sede do CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL) da Locação um Imóvel Localizado na Rua Josino Velasco S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/Pa.

Não constatamos avaliação prévia no mercado local quanto ao valor do aluguel, que permita conceber a proposta vantajosa ou compatível com os preços de mercado.

Pelo que foi demonstrado nos autos, á necessidade de Locação um Imóvel Localizado na Rua Josino Velasco S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/Pa, para abrigar as Instalações do CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL). Impulsiona o gestor público a optar pela contratação direta, sem a realização de certame, tendo em vista a configuração da hipótese de dispensa de licitação pautada no inciso X do artigo 24 da



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Afora o que foi comentado antes, há que ser lembrado que o administrador público não está inteiramente livre para realizar contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação. Faz-se necessário está configurada a conveniência e o motivo da contratação, intrínsecas à competência e responsabilidade do gestor público, que ao mesmo não é permitido se distanciar.

Por essa razão à Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. O mesmo não ocorre quanto à apreciação da definição do objeto. Resumindo, a apreciação exarada por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público. Nesse sentido, Antônio Roque Citadini:

*“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.*

*“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258)..*

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Desta forma, que nos faz entender ser possível a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e observado os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, somente opinamos pela continuidade do procedimento



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**

---

respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, bem como a adoção de providências exaradas nesta manifestação jurídica, em especial a numeração de folhas do processo administrativo, o que faz esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, para Locação um Imóvel Localizado na Rua Josino Velasco S/N, Bairro Jardim Dallacqua, Vitória do Xingu/Pa, para abrigar as Instalações do CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL), pertencente a Sra. Januza Gama Cabral, com fundamento no art. 24, inciso X da lei nº 8;666/93 e alterações.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico formal.

É o Parecer,

Vitória do Xingu/PA, 21 de outubro de 2021.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
Matrícula nº 0409247/30.994 - OAB/PA